



448

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27 / 08 / 19 91
C	EA Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo N.º 13738-000008/87-09

apm. 1

Sessão de 16 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.275

Recurso n.º 81.509

Recorrente MARVIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM NITEROI - RJ

PRAZO RECURSAL - O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70235, de 06.03.72. Descumprida essa determinação não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARVIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer' do recurso, por perempto. Ausente o conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

MÁRIO DE ALMEIDA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR SOUSA BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 13738-000008/87-09

Recurso n.º: 81.509

Acordão n.º: 201-66.275

Recorrente: MARVIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O relatório vestibular da r. Decisão recorrida diz que a empresa epigrafada foi notificada a recolher a importância de CZ\$ 793,23 acrescida dos encargos legais na forma dos incisos I, II e III do art. 1º do Decreto-lei nº 2049/83, de acordo com notificação de fls. 02/04.

Intempestivamente o contribuinte impugnou em fls.01 a notificação, alegando que as diferenças apontadas não procedem pois já foram recolhidas e que também houve recolhimentos a maior que posteriormente requerirá a devolução das mesmas referentes aos meses 09/83; 01/84 e 02/84.

Apesar da constatação de que a impugnação foi apresentada intempestivamente a autoridade julgadora singular, julgou o mérito' da ação negando-lhe provimento.

Notificada em 11 de janeiro de 1989 conforme documento de fls. 118, só em 21 de março, após ser interpelada pela ARF de Fri burgo, apresentou o recurso de fls. 121 afirmando que teria recolhi do regularmente a contribuição ao FINSOCIAL.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13738.000008/87-09

Acórdão nº 201-66.275

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR MÁRIO DE ALMEIDA

A empresa foi notificada da Decisão ora recorrida em 13 de janeiro de 1989 nos termos do inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70235 de 06.03.72, conforme documento postal de fls. 118.

A interpelação de fls. 119 datada de 16.03.89 não tem o condão de abrir-lhe novo prazo para recurso por falta de previsão legal.

O recurso de fls. 121 apresentado em 22 de março é intempestivo por não atender o prazo previsto no artigo 33 do pré-citado Decreto nº 70235/72.

Isto posto deixo de conhecer do recurso por ter sido a apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.



MÁRIO DE ALMEIDA
